XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-647-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 08 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade II do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Livia Gaigher Bosio Campello, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Rayza Ribeiro Oliveira, Stephanny Resende De Melo e Victor Ribeiro Barreto, apresentado pelo último autor, tem como tema ""FAZER-E-REFAZER/USAR-E-REUSAR" SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA CIRCULAR: NOVOS RUMOS PARA A MINERAÇÃO BRASILEIRA?", tendo como proposta realizar um resgate da concepção do desenvolvimento sustentável, à luz do panorama internacional das conferências realizadas desde a década de 70 até os dias atuais, perpassando pela análise do novo paradigma da sustentabilidade na seara da mineração brasileira.

"POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO ARCABOUÇO JURÍDICO DE REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA NANOTECNOLOGIA" é o trabalho de Roberta Hora Arcieri Barreto, Stephanny Resende de Melo e Diogo de Calasans Melo Andrade, apresentado pelo terceiro autor. Os pesquisadores analisam se a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos é voltada a assegurar integridade do meio ambiente, especificamente diante da potencialidade dos riscos que decorrem do desenvolvimento, utilização e descarte da nanotecnologia.

Eduardo Augusto Fernandes apresentou o artigo "A DIMENSÃO AMBIENTAL DA SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM SANTA CATARINA", escrito em co-autoria com Pedro Henrique Freire Vazatta e Jonatas Matias Xavier, oriundo de pesquisa que tem como objetivo evidenciar a dimensão ambiental da sustentabilidade frente ao programa de energia solar fotovoltaico em Santa Catarina.

Hernani Ferreira apresentou o artigo “SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E O PAPEL DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOS INCENTIVOS FISCAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL”, escrito em co-autoria com Marcos Vinícius Viana da Silva e Pedro Henrique Freire Vazatta, oriundo de pesquisa que visa compreender como a sustentabilidade migrou para uma questão empresarial e como ela pode ser intensificada por promoções estatais.

Josemar Sidinei Soares apresentou "PREMISSAS FILOSÓFICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTITUCIONALIDADES TRANSNACIONAIS COM BASE NA CONCEPÇÃO DE SER HUMANO", em que o referido estudo tem por finalidade esboçar um conjunto de premissas filosóficas que possam servir como base teórica para a construção de modelos alternativos de organização social.

"LA CORRUPCIÓN COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y SUS IMPACTOS EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE" é o trabalho de Isabela Moreira do Nascimento Domingos e José Sérgio da Silva Cristóvam. Tal pesquisa busca entender os efeitos da corrupção na proteção dos direitos humanos e seus respectivos impactos no desenvolvimento socioeconômico.

“A LEI Nº 11.284/2006 E O DESAFIO DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS”, trabalho de autoria de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana, apresentado pela segunda autora, explana que a interpretação da norma deve sempre levar em consideração a maior proteção possível aos direitos fundamentais culturais, em conciliação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“A CONTRIBUIÇÃO DO CENTRO DE INCUBAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (CIDE) PARA O DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL” é o trabalho de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Kamilla Pessoa de Farias,

apresentado pela segunda autora. Referida pesquisa investiga a contribuição do Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial (CIDE) para o desenvolvimento de negócios sustentáveis da região norte do Brasil.

Lorene Raquel de Souza apresentou “A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA SUSTENTABILIDADE: A B3 NAS PRÁTICAS ESG”, em co-autoria com Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger. Referido estudo analisa o cumprimento constitucional da B3 na busca da responsabilidade empresarial para o desenvolvimento sustentável.

“A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DUE DILIGENCE”, de autoria de Renato Campos Andrade e Elcio Nacur Rezende, apresentado pelo primeiro autor, analisa o pilar due diligence como instrumento realizador do direito ambiental.

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares são autores do trabalho “A CRISE DA RELAÇÃO METAFÍSICA-HISTÓRICA HUMANA COMO CAUSA DOS ENTRAVES NA EFETIVIDADE DOS IDEAIS DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO”, explanado pelo segundo autor, visa fazer uma análise crítica dos fenômenos presentes nas raízes históricas da crise ambiental que a humanidade está enfrentando, a partir de sua compreensão, repensar estratégias para superação do problema e, consequentemente, construir um agir humano sustentável nesse planeta.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram o tema “JURISDIÇÃO AMBIENTAL E A EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO”, em que a pesquisa aborda o direito à informação em matéria ambiental, abordando em especial a sua dimensão horizontal, ou seja, investigar de que maneira pode se construir a tese segundo a qual esse direito fundamental pode ser exigido entre particulares abordando para tanto sua aplicação na experiência normativa e jurisdicional brasileira e norte-americana.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima apresentaram o trabalho intitulado “ESSENCIALIDADE DAS PRÁTICAS “ESG” NO MEIO EMPRESARIAL”, em co-autoria com Lara Jessica Viana Severiano. Referida pesquisa analisa a necessidade e a devida utilização das ferramentas de “ESG”, Governança Corporativa e compliance trabalhista dentro do meio empresarial.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram “CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA PARA O COMBATE ÀS

MUDANÇAS CLIMÁTICAS", tema que trata da conexão entre a tutela do território e dos direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, especialmente em relação ao combate às mudanças climáticas no cenário amazônico diante do reforço e no contexto normativo estabelecido pelo movimento do denominado novo constitucionalismo latino-americano.

Luciano Cristian Cabral e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz apresentaram a pesquisa intitulada "A POLUIÇÃO POR PLÁSTICOS FRENTE AOS DESAFIOS AMBIENTAIS: A ECONOMIA CIRCULAR E O EXERCÍCIO DA GOVERNANÇA COMO MEIOS PARA ALCANCE DAS METAS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE, ODS 12", em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. O artigo trata dos danos decorrentes da sociedade pós-revolução industrial relacionados à poluição por plásticos, revelando uma possível contraposição entre as questões econômicas frente a sustentabilidade ambiental, que podem ser superadas pelas novas práticas da Economia Circular (EC).

João Luiz Pereira apresentou o artigo "AS RELAÇÕES ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: A NECESSIDADE DE REMODELAÇÃO DAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS FRENTE AO INTERESSE COMUM TRANSNACIONAL", escrito em co-autoria com Eduardo Henrique Tensini e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, o texto refletiu com profundidade as análises em torno da aprovação do acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia e os impasses ambientais.

Edson Ricardo Saleme, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram o trabalho com a seguinte temática "DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL: O DESAFIO DO PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL", cujo objeto de pesquisa aborda responder o desafio do planejamento sustentável municipal e a questão do que seria efetivamente um desenvolvimento sustentável e como isso poderia ser proposto, em termos do planejamento do território.

Finalmente, "A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA CIRCULAR PARA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ESTUDO DE CASO DAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS DO CHILE", este foi o trabalho apresentado por Renata Mendes Lomba Pinho e Mariangela Mendes Lomba Pinho, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. Com a referida pesquisa, observou-se que incluir a EC nas NDC's traz benefícios, sendo que este modelo pode ser aplicado em outros países em desenvolvimento, inclusive no Brasil, considerando que já possuímos práticas de EC implementadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

AS RELAÇÕES ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: A NECESSIDADE DE REMODELAÇÃO DAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS FRENTE AO INTERESSE COMUM TRANSNACIONAL

RELATIONS BETWEEN MERCOSUR AND THE EUROPEAN UNION: THE NEED TO REMODEL BRAZILIAN ENVIRONMENTAL PERSPECTIVES IN THE FACE OF THE COMMON TRANSNATIONAL INTEREST

João Luiz Pereira [1]
Eduardo Henrique Tensini [2]
Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Resumo

O presente artigo tem por finalidade compreender, com profundidade, as análises em torno da aprovação do acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia e os impasses ambientais. A pesquisa tem como problema identificar causa principal para a inviabilidade da efetivação do acordo. Tendo como hipótese preliminar, que a causa principal são as condutas do Estado brasileiro frente as mudanças no sistema legal ambiental. Dessa forma, tem como objetivo geral verificar quais mudanças de conduta o Brasil deve pôr em prática para que o acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia seja concretizado e quais serão os benefícios econômicos. Como objetivos específicos, analisar os aspectos ambientais transnacionais, verificar a natureza e o desenrolar das negociações do acordo, os eventuais obstáculos e delimitar quais eventuais mudanças devem ser feitas pelo Brasil para viabilizar a finalização do acordo. O artigo utilizará o método indutivo, com a pesquisa bibliográfica, de matérias jornalistas, doutrina jurídica e legislação vigente.

Palavras-chave: Meio ambiente, Transnacionalidade, União europeia, Mercosul, Direito ambiental constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is made with the need to understand in depth, the analysis around the approval of the bilateral agreement between Mercosur and the European Union and the environmental impasses. The research has the problem of identifying the main cause for the unfeasibility of the execution of the agreement. Having as a preliminary hypothesis, that the main cause is the conduct of the Brazilian State in the face of changes in the environmental legal system. Thus, its common objective is to verify which changes in conduct Brazil must implement so that the bilateral agreement between Mercosur and the European Union is implemented and

[1] Advogado. Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Mestrando do curso de ciências jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí/SC. Endereço eletrônico: joao.luiz.p@hotmail.com.

[2] Advogado. Pós-graduado em International Trader. Mestrando do curso de ciências jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí/SC. Endereço eletrônico: eduardo@tensiniadvogados.com.br.

what the economic benefits will be. As specific objectives, to analyze the transnational environmental aspects, verify the nature and the course of the negotiations of the agreement, the eventual obstacles and delimit what eventual changes must be made by Brazil to make possible the conclusion of the agreement. The article will use the inductive method, with bibliographic research, journalistic matters and legal doctrine and current legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Transnationality, European union, Mercosur, Constitutional environmental law

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o mundo enfrentou mudanças significativas no que se refere a transição de pessoas, bens e tecnologias, impulsionadas especialmente pela globalização.

A globalização é sem dúvidas, responsável pela necessidade de se permitir uma livre circulação, sem obstáculos, entre os países, sobretudo, em virtude do acesso aos bens consumíveis, para que se possa concretizar uma agenda comum de liberdade econômica e financeira transnacional.

E a partir disso, surge para a presente análise, a proposta de acordo bilateral entre o Mercosul e União Europeia, que constituirá um dos maiores instrumentos de áreas de livre comércio, com a integração de 780 milhões de habitantes/consumidores, de ambos os lados, com perspectiva de resultados expressivos para a economia brasileira, como por exemplo, em 15 anos, um resultado de US$ 125 bilhões de dólares, em virtude da redução das barreiras não-tarifárias e o incremento esperado na produtividade total dos fatores de produção agrícola.[1]

Contudo, alguns entraves jurídicos impedem o definitivo registro do acordo, como as questões envolvendo a proteção e conservação do meio ambiente, isso porque, para a efetivação do acordo bilateral, todos os países precisam aprová-lo. Todavia, alguns dos países membros da comunidade europeia compreendem que o acordo bilateral, acordado em 2019, não será concretizado, até que o Estado brasileiro coloque em prática medidas e instrumentos para frear o desmatamento ilegal da Floresta Amazônica[2].

Dessa forma, a pesquisa tem como problema identificar causa principal para a inviabilidade da efetivação do acordo. Tendo como hipótese preliminar, que a causa principal são as condutas do Estado brasileiro frente as mudanças no sistema legal ambiental. Em virtude dessas razões, o objetivo geral do presente artigo é verificar quais mudanças de conduta o Estado brasileiro deve pôr em prática para que o acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia seja concretizado e, quais os benefícios econômicos o Brasil receberá a partir de sua efetivação.

---

[1] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro da notícia. BRASIL. Siscomex. **Mercosul/União Europeia**. Disponível em: < https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia >. Acesso em: 09/09/2022.

[2] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro da notícia. DW. **Acordo UE-Mercosul: Política ambiental brasileira é entrave**. Disponível em: < https://www.dw.com/pt-br/acordo-ue-mercosul-pol%C3%ADtica-ambiental-brasileira-ainda-%C3%A9-entrave/a-61663048 >. Acesso em: 08/09/2022.

Os objetivos específicos constituem analisar os aspectos ambientais transnacionais, verificar a natureza e o desenrolar das negociações do acordo entre Mercosul e União Europeia e os eventuais obstáculos que impedem a sua concretização e, delimitar quais eventuais mudanças de orientação o Brasil pode realizar, para dar segurança jurídica ao sistema de proteção e conservação dos recursos ambientais.

Para a construção do presente artigo, utilizar-se-á o método indutivo, com a pesquisa bibliográfica, de matérias jornalistas e doutrina jurídica e legislação vigente.

É preciso discussões como a do presente artigo, pois o assunto é de relevância e interesse comum e pode trazer reflexões significativos para a economia brasileira e para o desenvolvimento da sociedade do meio ambiente.

2. A TRANSNACIONALIDADE E O MEIO AMBIENTE: inexistência de barreias geográficas e a natureza transfronteiriça dos problemas ambientais

Como ponto de partida, para compreender a relação entre meio ambiente e transnacionalidade, é preciso reconhecer a diferença entre os Direitos do Homem e os Direitos Fundamentais. Bem por isso, Canotilho nos identifica de forma lúcida o assunto:

> Direitos do Homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os Direitos do Homem arrancariam da própria natureza humana e daí seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídico concreta. (CANOTILHO, 21, P. 393).

Quanto ao segundo, o Direito Fundamental, já está consolidado a sua natureza como cláusula pétrea, conforme preconiza o art. 225, caput da CRFB/88. Isso porque, a Lei Fundamental de 1988 incorporou o direito dos cidadãos brasileiros a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, por considerá-lo essencial à sadia qualidade de vida do ser humano.

Em contraponto, há o Direito do Homem ao Meio Ambiente Saudável – que possui dimensão universal, e o qual somente se concretizará quando os Estados construírem uma consciência coletiva de preocupação com a dimensão dos danos e impactos ambientais à dignidade alheia. Porquanto, não há barreiras geográficas ou décadas que possam impedir as consequências ambientais.

E nessa linha de raciocínio, os Estados, cientes da natureza do dano e impacto ambiental, já se alinharam para criar mecanismo, em uma esfera global, para minimizar ou, reparar eventual dano ou impacto ambiental.

Nesse contexto, e para justificar essa linha de compreensão, é que a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, pode nos direcionar a esse rumo e servir como exemplo, pois veja-se:

> 5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (CEDIN, Centro de Direito Internacional. Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993, p. 14-15).

No caso ora em exame, é preciso compreender a existência dos deveres fundamentais considerados de natureza transnacional. É, porque, transcendem a ideia de nacionalidade ou de região, porque deixa-se de pertencer ou interessar a determinado Estado, o dano e o impacto ambiental não respeitarão as fronteiras nacionais e se espalharão, sem qualquer preocupação, a outros Estados, atingindo populações inocentes.

Não faltam exemplos, conforme estudo proposto pelo Relatório Anual do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1988, comprovou-se que algumas comunidades de humanos, ursos polares e determinadas espécies de baleias que localizavam-se no mar do Ártico, e que nunca haviam tido contato e estavam a milhares de quilômetros dos poluentes, carregavam em seu organismo níveis altíssimos de dioxinas e organoclorados (substancias altamente tóxicas para vida humana e não humana), em razão da poluição oriunda das correntes marítimas e atmosféricas.

Os problemas e consequências ambientais deixaram de pertencer a uma nação, todavia, pertencem aos Estados. É, bem por isso, que Isaac Sabbá Guimarães pontua na obra Direitos Humanos, Democracia e Estado, que:

> No mundo ocidental e democrático, contudo, a diminuição das distancias culturais decorrente da intensificação das relações entre os povos mediada pela revolução técnico-comunicativa (a internet e a imprensa televisiva transmitida em tempo real torna tudo aparente mesmo para os mais renitente e incrédulo dos espectadores), dá-nos a impressão de estarmos inseridos numa única e global sociedade, onde os problemas não mais são nacionais ou locais, mas universais; e tanto a questão ambiental da Amazônia, como o derretimento das geleiras do hemisfério norte *v.g*, passam a ser de interesse de todos, exigindo políticas que ultrapassem o âmbito dos governos locais, de forma de que as novas pautas políticas, sejam de todos os governos. (SABBA, 2018, p. 78).

De fato, torna-se necessário que haja um alinhamento jurídico político, para que todas as projeções e metas para a garantia da qualidade ambiental sejam de todos os Estados, especialmente no presente caso, dos membros do Mercosul e União Europeia.

É, por essa razão, que os Estados evoluíram em sentido internacional, e confeccionaram declarações e tratados, para o combater e minimizar os danos e impactos ambientais transnacionais, quais sejam: Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Protocolo de Quioto (1997), Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos e Persistentes (2001), Rio + 20 (2012) e entre outras.

Torna-se oportuno destacar, nesse ponto, que José Casalta Nabais (NABAIS, 2009, p. 103) expõem que os deveres ambientais superam a comunidade nacional, estendendo-se para a comunidade internacional, porque são deveres dos humanos, pois justificam-se sobre o mesmo interesse: à sobrevivência das presentes e futuras gerações humanos.

Em palavras simples: a transnacionalidade é que leva a essa cooperação coletiva em prol de um único bem à comunidade, porque é a consequência do fenômeno da globalização (da interação de pessoas e espaços). Nesse propósito, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar entendem o modelo de transnacionalidade como um:

> [...] Estado transnacional como sendo a emergência de novos espaços público plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres de amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização. (CRUZ; BODNAR, 2010, p. 159-176).

Assim, é também dever dos que pertencem a esses Estados, cooperarem de modo solidário e democrático na proteção e conservação ambiental, pois justamente em razão das questões comuns, pelos problemas de ordem ecológica não serem mais nacionais, mas, todavia, universais.

Nesse ponto, além dos ditos deveres fundamentais ambientais, é importante fazer referência ao Princípio da Solidariedade e Fraternidade. Para reforçar, Ildete Regina Vale da Silva e Paulo de Tarso Brandão pontuam o seguinte:

> O Estado Democrático instituído pela Constituição Brasileira "deve caminhar no sentido de fundar uma Sociedade Fraterna" uma ideia que consiste em ir mais além do modelo projetado para regular o bem-estar e o desenvolvimento social, apresentado pela adjetivação social dada ao Estado com a pretensão de "correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas" e que fez prevalecer a preferência pela Solidariedade. (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2020, p. 15-29).

Oportuno relembrar que esse modelo de solidariedade e fraternidade estão assentados em tratados e declarações internacionais as quais o Brasil faz parte, como já exposto em tópico anterior, e igualmente – na Lei Fundamental de 1988, e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já consagrou o Princípio da Solidariedade como

instrumento de reconhecimento dos direitos dos homens, principalmente para com o Direito à Integridade do Meio Ambiente.[3]

Em razão do fiel cumprimento do Direito do Homem ao Meio Ambiente saudável, é que a problemática ambiental seja encarada através do Princípio da Solidariedade e sobretudo – pelos deveres fundamentais ambientais.

E por fim, tendo em vista a natureza do dano e impacto ambiental, que é transnacional, intergeracional e transfronteiriço, é preciso que todos os Estados, organismos internacionais e instituições não governamentais, progressivamente, tenham uma atuação articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento transnacional de equilíbrio ambiental, levando em consideração a solidariedade e a empatia com os demais, especialmente os Estados envolvidos no acordo bilateral do Mercosul com a União Europeia.

3. ACORDO BILATERAL COMERCIAL ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: precedentes e impasses vigentes

A União Europeia (EU) celebrou, comercialmente, acordo com os quatro membros fundadores do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) como parte do Acordo de Associação birregional.

As atuais relações comerciais entre a UE e o Mercosul são baseadas em um Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional que está em vigor desde 1999.

A UE e os países do Mercosul também têm acordos-quadro bilaterais de cooperação, que tratam de assuntos relacionados ao comércio entre os blocos.

Em relação ao empasse atual, as negociações UE-Mercosul começaram em 2000 e ao longo dos anos passaram por diferentes fases e governos.

SALGADO e BRESSAN destacam que:

> Durante o período de seis anos de estagnação das negociações (2004-2010), o panorama político e econômico mundial sofreu mudanças dramáticas, a começar pela paralisação da Rodada Doha e a crise econômica de 2008. O estancamento no âmbito multilateral prejudicou o progresso nas negociações entre Mercosul e UE ao mesmo tempo que propiciou incentivos à proliferação de acordos bilaterais (Menezes; Paiva, 2019).
>
> Nesse período, a União Europeia e o Brasil assinaram, em 2007, uma Parceria Estratégica, de cunho majoritariamente político e cultural. A parceria visava o

[3] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor do acórdão. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência. MS. n. 22.164.** Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 30/10/1995. Publicação: 17/11/1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false >. Acesso em: 17 de set. 2020.

> reforço ao multilateralismo e a busca de ações conjuntas em temas de energia, direitos humanos, pobreza, questões ambientais, estabilidade na América Latina, e o retorno das negociações com o Mercosul. No entanto, a aproximação entre União Europeia e Brasil não resultou na retomada das negociações, além de ter causado estranheza nos outros países membros do Mercosul (Hoffmann, 2009).

PICCIRILLO, PALHARES e CRUZ descreve que:

> [...] o Brasil atua como exportador crucial para a UE, com significativo peso no Mercosul, já que respondeu, no período analisado, por cerca de 62% das exportações agroindustriais do bloco sul-americano para o europeu, o que revela seu potencial de auferir benefícios a partir de um acordo entre os blocos. Ou seja, a concretização e a implantação do acordo, desde que com efetiva liberação comercial, via redução de tarifas sobre os produtos agroindustriais e acordos de cooperação técnica e para reconhecimento de equivalência sanitária e fitossanitária, podem aumentar a capacidade brasileira como agroexportador. PALHARES; RODRIGUEZ CRUZ; MIRANDA, 2022, p. 133-134)
>
> [...]
>
> É imprescindível mencionar que o quadro acima, relacionado às denominadas medidas não tarifárias, tem sido, ainda, agravado por exigências de cunho ambiental. Evidencia-se, nesse âmbito das medidas não tarifárias, que o desafio não é apenas o de garantir um produto de qualidade sob os aspectos sanitários e ambientais, mas também de garantir sustentabilidade na produção e distribuição, sobretudo assegurar uma imagem para aos consumidores externos que reflita a conformidade dos produtos nacionais a tais requisitos. PALHARES; RODRIGUEZ CRUZ; MIRANDA, 2022, p. 133-134)
>
> [...]
>
> O acordo bilateral entre UE e Mercosul, diante do atual contexto de aumento do protecionismo mundial e da crise sanitária e econômica, é de demasiada importância para o Brasil. Há expectativas não só de incrementar as exportações dos principais produtos para os quais o País já garantiu lugar consolidado no mercado europeu, mas também de explorar novos produtos, conhecidamente já relevantes na pauta importadora geral da UE e que contam com potencial de oferta pelo Brasil. PALHARES; RODRIGUEZ CRUZ; MIRANDA, 2022, p. 133-134)

Em maio de 2016 a UE e o Mercosul relançaram o processo de negociação, trocaram novas ofertas de acesso a mercados e intensificaram o ritmo das negociações, realizando rodadas de negociação e reuniões em intervalos regulares. Todavia, nada concreto foi firmado entre os países.

Já, em 28 de junho de 2019, a União Europeia e o Mercosul chegaram a um acordo político para um negócio comercial ambicioso, equilibrado e abrangente, abordando questões como: Tributação; Regras de origem; Barreiras técnicas ao comércio; Medidas sanitárias e fitossanitárias; Serviços; Compras governamentais; Propriedade intelectual; Desenvolvimento sustentável; Pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, a União Europeia e o Mercosul negociam, há mais de duas décadas, um acordo comercial com o objetivo de fortalecer a compra e venda de produtos entre os dois grandes blocos. O acordo nunca despontou por falta de consenso entre as partes, sobretudo do Brasil, a respeito dos supostos benefícios que esse acordo traria às economias dos vários países envolvidos nessa negociação.

É notório que União Europeia afirma, publicamente, que o acordo com o Brasil só será ratificado se o país cumpra com medidas concretas para impedir a degradação crescente da Floresta Amazônica. Contudo, a tentativa de um bloco influenciar como um país administra suas questões internas costuma despertar reações em defesa da soberania.

Outro ponto característico que é usualmente criticado pela União Europeia e gera entraves negociais, é o Projeto de Lei 191/20, assinado por Bolsonaro em fevereiro de 2020, que permite a mineração e a criação de usinas hidrelétricas em terras indígenas.

3.1 Declaração UE-Mercosul sobre Desenvolvimento Sustentável na Reunião Ministerial Informal UE27-ALC:

Por ocasião da Reunião Ministerial Informal UE27-ALC em Berlim, em 14 de dezembro de 2020, o Vice-Presidente Executivo (EVP) da Comissão e Comissário para o Comércio, Sr. Borrell e os Ministros da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai discutiram um caminho a seguir para a ratificação e entrada em vigor do Acordo UE-Mercosul.

Cumpre destacar que "As duas partes expressaram sua convicção de que sua cooperação para estabelecer as condições certas para a entrada em vigor do Acordo aumentará seu potencial de contribuir para o objetivo abrangente compartilhado de desenvolvimento sustentável, observando os princípios e orientações da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável".[4]

O acordo entre os dois bloco é um avanço negocial, prevê que entre os 17 objetivos e as 169 metas assumidas esteja: erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico sustentável, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, padrões sustentáveis de consumo e de produção, mudança do clima,

[4]No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor do conteúdo. EUROPEAN UNION. **EU-Mercosur statement on Sustainable Development at EU27-LAC Informal Ministerial Meeting**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/en/statement_20_2424/STATEMENT_20_2424_EN.pdf>, acesso em 10/09/2022.

proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, sociedades pacíficas, justas e inclusivas e meios de implementação.

SALGADO e BRESSAN afirmam que:

> Quanto às expectativas econômicas do acordo, o Mercosul e a UE representam, juntos, um PIB de cerca de 20 trilhões de dólares, aproximadamente 25% da econômica mundial, e mercado de 780 milhões de pessoas (Brasil, 2019). A UE é o segundo parceiro comercial do Mercosul e o primeiro em matéria de investimentos, e o Mercosul é o oitavo parceiro comercial extrarregional da UE. Em 2018, a corrente de comércio birregional entre os blocos foi de mais de 90 bilhões de dólares. O Mercosul aceitou liberalizar 91% das importações provenientes da UE, em um período de desgravação de até 15 anos, e a UE irá liberalizar 95%, em um período de até 10 anos (Brasil, 2019). O acordo será uma das maiores áreas de livre-comércio do mundo, e abrange tanto temas tarifários quanto de natureza regulatória, como serviços, compras governamentais, facilitação de comércio, barreiras técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, e propriedade intelectual. (SALGADO; BRESSAN, 2000, p. 4)

Em que pese seja evidente possíveis benefícios e malefícios do Acordo de Associação Mercosul-UE, ainda há um longo caminho a percorrer até que o acordo seja efetivamente implementado. Particularmente problemática é a disparidade da ratificação do acordo pelo bloco europeu em relações diplomáticas entre Brasil, França e Alemanha, em especial pelo quanto disparata o entendimento ambiental e a tutela dos direitos humanos.

4. BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS ENTRE OS BLOCOS:

Os benefícios comerciais e financeiros entre o Mercosul, em especial, ao Brasil e a União Europeia serão significativos e poderão trazer melhorias à economia brasileira jamais antes vista na história, contudo, depende da aprovação e efetivação plena do acordo, entre todos os países, através dos seus parlamentos, como já antes dito.

Segundo o Programa Portal Único de Comércio Exterior – Portal Siscomex, o acordo com a União Europeia constituirá um dos principais meios de livre comercio, integrará um mercado de 780 milhões de consumidores, com um incremento no PIB de US$ 87,5 bilhões em 15 anos, podendo chegar a US$ 125 bilhões, levando em consideração a redução das barreiras não-tarifárias e o incremento esperado na produtividade total dos fatores de produção brasileira. As melhorias também serão vistas

no aumento de investimentos no Brasil, com uma estimativa de US$ 113 bilhões, exportações para a UE em uma expectativa de quase US$ 100 bilhões de lucros até 2035.[5]

Para além disso, é importante destacar que além dos benefícios tributários mútuos e a facilitação na entrada de bens, sem restrições de origem, empresas brasileiras também poderão propor e participar de licitações, investimentos, facilitação do comércio e de propriedade intelectual, como qualquer empresa europeia, fato que trará segurança jurídica e facilidade para o empreendedorismo brasileiro.[6]

Pois bem, é inevitável que o acordo e a integração econômica entre Mercosul e União Europeia trará resultados satisfatórios, especialmente para a economia brasileira, contudo, como já frisado, é preciso que os Estados enfrentem as divergências e aprovem, através dos seus parlamentos, a regulamentação.

5. A FUNÇÃO DA PROPRIEDADE: DEVERES JURÍDICOS COMO FORMA DE COMPATIBILIZAÇÃO PARA O ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA

É inevitável que a presente pesquisa não destaque o fato de que a propriedade – no atual marco jurídico que o Brasil se encontra, necessita compatibilizar os seus atributos com os valores ambientais, como tem sido em todo o mundo, já que os ordenamentos jurídicos em âmbito internacional, têm construído esses pressupostos como ponto de partida para a estabilidade ambiental em caráter transnacional.

A consolidação de uma agenda coletiva ambiental pode ser vislumbrada em diversos documentos constitucionais, atualmente em vigor. Tome-se como referência a *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (*Constituição da República da Alemanha), que tendo em vista a responsabilidade pública e privada com as futuras gerações, incorporou o compromisso de proteção constitucional dos recursos naturais vitais e a proteção em torno dos animais e das propriedades, através de princípios orientadores que determinaram a implementação das leis infraconstitucionais e dos

[5] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor do texto sobre as negociações. BRASIL. Siscomex. **Mercosul/União Europeia**. Disponível em: < https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia >. Acesso em: 09/09/2022.

[6] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor do texto sobre as negociações. BRASIL. Siscomex. **Mercosul/União Europeia**. Disponível em: < https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia >. Acesso em: 09/09/2022.

instrumentos políticos jurídicos por meio dos poderes Executivo e Judiciário para a estabilidade climática.[7]

Nessa linha de compreensão, a Constituição Federal de 1999 da Suíça estabeleceu mecanismos para uma adequada planificação territorial, por meio do desenvolvimento duradouro do meio ambiente, através de mandamentos para contenção do impacto da caça e pesca, valores em torno da proteção das águas, florestas e demais espaços na natureza.[8]

Vale acentuar, que o Reino dos Países Baixos, da mesma forma, preocupou-se com o meio ambiente, deixando uma parte da *Grondwet voor het Koninkrijk der Nederlanden* (Constituição do Reino dos Países Baixos) dedicada a construção de um país habitável e um meio ambiente estável e melhor aos seus cidadãos e às futuras gerações.[9]

O Brasil está na mesma direção segue essa direção. É com o advento da Constituição Federal de 1988 que se tem a constitucionalização do direito de propriedade – e por consequência, uma maior consagração ecológica da função social da propriedade.

Se faz importante relembrar que a Constituição brasileira hoje, assume o papel entre as 150 (cento e cinquenta) constituições vigentes, como a que mais tutela o meio ambiente. Por essa razão, torna-se legitimo rememorar a perspectiva de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer sobre o tema:

> A "Constitucionalização" do direito de propriedade, juntamente com a consagração constitucional da sua função socioambiental ou ecológica, reforçam a perspectiva normativa dos deveres fundamentais de proteção ecológica conferida aos proprietários, o que também se verifica através da eficácia do direito fundamental ao meio ambiente – e também dos direitos sociais – nas relações entre particulares. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 276).

[7] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor da legislação. DEUTSCHLAND. *Deutscher Bundestag* - Lei Fundamental da República da Alemanha. Art. 20-A [**Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais**] tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. Disponível em: < https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

[8] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor da legislação. PORTUGAL, Câmara de Comércio e Industria Suíça em Portugal. CCISP@JOURNAL: Constituição Federal da Confederação Suíça do 18 de abril de 1999. Disponível em: < https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

[9] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor da legislação. NETHERLANDS, Government of the Netherlands. *Grondwet voor het Koninkrijk der Nederlanden* Constitution and Charter. Constituição dos Países Baixos. Disponível em: < https://www.government.nl/topics/constitution/constitution-and-charter> Acesso em: 22 jul. 2022.

Tem-se, então, que o titular do imóvel brasileiro deverá desfrutar dos atributos da sua propriedade em consonância com os deveres jurídicos de proteção e conservação ambiental, pois, há está diante de outros bens juridicamente tutelados, e também, reconhecidos por legislação avançada e especializada, que visa conformar o Brasil aos parâmetros de uma tutela ambiental transnacional.

Para reforçar essa perspectivo, é importante relembrar como o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal têm tratado o assunto:

> A existência da área de Reserva Legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade. (REsp 1.276.114/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2016)[10].

Para além disso, em âmbito constitucional:

> Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao poder público. RE 140.436, Rel. Min. Carlos Velloso, J. 25/05/1999, 2ª T, DJ de 06/08/1999. AI 526.272. AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/02/2011, 2ª T, DJE de 22/022011.[11]

Como visto, o Princípio da Função Socioambiental da Propriedade é um fundamento que está incorporado a Constituição de 1988, e tem natureza coativa para impor ao titular do imóvel que exerça o seu direito de propriedade em conformidade com as os deveres de proteção e conservação ambiental. Trata-se uma questão de coerência.

Isso significa, portanto, que essa consolidação do equilíbrio dos direitos e deveres do titular do imóvel, será indispensável para a sobrevivência humana e por consequência, para a proteção e conservação do meio ambiente em sua totalidade, garantindo as presentes e futuras gerações e aos demais Estados o Direito ao Meio Ambiente Sustentável.

---

[10] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor do acordão. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. REsp 1.276.114/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2016. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp >. Acesso em: 17 de set. 2002.

[11] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor do acordão. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. RE 140.436, Rel. Min. Carlos Velloso, J. 25/05/1999, 2ª T, DJ de 06/08/1999. AI 526.272. AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/02/2011, 2ª T, DJE de 22/022011. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208301>. < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208301>. Acesso em: 17 de set. 2020.

Na sistemática da Constituição da República e dos contornos da negociação entre MERCOSUL – especialmente Brasil, e União Europeia, é necessário que o Congresso Nacional e os demais poderes, reavaliem os compromissos assumidos na Constituição e o papel da função social da propriedade, como ponto de partida para a resolução de eventuais mudanças na legislação vigente, para que se perceba a importância da função socioambiental da propriedade.

6. PROPOSTAS E MUDANÇAS DE PERSPECTIVAS: papel do Brasil na efetivação dos valores jurídicos ambientais em favor da agenda comum

É inegável que os ecossistemas brasileiros, especialmente a Floresta Tropical Amazônica, possuem relevante papel na estabilização climática e equilíbrio ecológico do planeta e por outro lado, também é evidente que o sistema jurídico vigente brasileiro, é modelo internacional para o sistema de proteção e vegetação dos recursos ambientais. Exemplo notável disso, é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é considerada entre às 150 constituições em vigor, como Constituição Verde, apontada como a mais avançada no tema.[12]

E sobre esse assunto, é preciso reconhecer que a busca por um equilíbrio ecológico, estabilidade climática e proteção do meio ambiente não pode ser considerada como meio de patrulhamento ideológico ou movimento pré-político. São instrumentos que atualmente estão previstos, tanto em tratados internacionais, como na Constituição vigente e no ordenamento infraconstitucional brasileiro.

Assim, com um ordenamento jurídico, ainda que talvez, não tão eficaz em sua prática, é preciso que eventual mudança de orientação jurídica, seja perfectibilizada levando em consideração a melhoria da qualidade e estabilização ecológica e os compromissos jurídicos já assumidos.

É necessário, como sustentado em outro momento, que se observe o Direito do Homem ao Meio Ambiente saudável, o Princípio da Solidariedade e sobretudo, os deveres fundamentais ambientais que estão previstos no ordenamento jurídico vigente.

As questões ambientais superam um espaço geográfico, os povos compreenderam que se precisa de uma rede interligada de modo a uma agenda coletiva, em torno da estabilidade climática.

[12] No portal eletrônico é possível verificar o inteiro teor do acordão. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42/DF**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/acordao-codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 29/08/2022.

Portanto, exemplos como a Projeto de Lei 191/20, que autoriza e regulamenta a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas deve ser analisada, processada e concretizada com muita cautela, pois interesses contrapostos estão em jogo.

Uma pluralidade de interesses está na mesma balança, proteção e conservação do meio ambiente, de outro lado a proteção dos indígenas, a geração de riquezas e também, um acordo bilateral com um bloco econômico extremamente solido, que poderá a curto e médio prazo, trazer retorno financeiro significativo, especialmente para o Brasil.

Dessa forma, é preciso que se eventuais mudanças jurídicas nas legislações ambiental braseira seja feita, observando-se a melhoria e qualidade do ordenamento jurídico, no sentido de reconhecer uma agenda comum, especialmente a transnacional, em virtude dos danos e impactos ambientais serem transnacionais, intergeracionais e transfronteiriços.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das reflexões que foram expostas, conclui-se que o acordo entabulado entre o Mercosul e a União Europeia trará resultados promissores para ambos os blocos, especialmente para o Brasil, como descrito detalhadamente, através dos índices e expectativas.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a preocupação – que é legitima, dos países membros da União Europeia, não pode ser confundida com patrulhamento ideológico ou com uma tentativa de causar tumulto na política interna brasileira ou de florescer eventual sentimento de violação à soberania, pois, o interesse ambiental é transnacional.

As preocupações, ao que tudo indica, são fundamentadas, inclusive, em tratados e acordos internacionais, os quais o Brasil e membros do Mercosul já haviam pactuado. Para além disso, as mudanças climáticas e crises ecológicas são preocupações comuns, que devem estar pautadas em agendas mútuas, uma vez que danos e impactos ambientais, são de natureza transfronteiriça, intergeracional e transnacional.

É preciso cautela e muita discussão pública para a reestruturação das legislações nacionais, sobretudo, porque a tutela ambiental passou a ter natureza transnacional, não se pode limitar um impacto ambiental apenas ao Brasil, uma cadeia significativa de bens, pessoas e animais poderão ser impactadas, fato inquestionável.

Dessa forma, o Brasil deve observar a natureza tridimensional dos impactos e danos ambientais, analisar o bem-estar coletivo e o interesse comum, de modo que eventuais reestruturações no ordenamento jurídico, que trate do meio ambiente, tenham coerência e ética com os valores previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais.

Cumpre salientar, que tanto o Congresso Nacional e o Poder Executivo reavaliem os compromissos assumidos na Constituição e o papel da função social da propriedade, como ponto de partida para a resolução de eventuais mudanças na legislação vigente, para que se perceba a importância da função socioambiental da propriedade, já que esse instituto é a espinha dorsal para a efetivação da propriedade socioambiental.

Ao agir assim, é esperado que o sistema legal do meio ambiente seja resguardado, haja segurança jurídica e permita que o acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia seja efetivado com sucesso, garantindo prosperidade econômica e financeira a ambos os blocos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência. MS. n. 22.164.** Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 30/10/1995. Publicação: 17/11/1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false >. Acesso em: 17 de set. 2020.

BRASIL. DW. **Acordo UE-Mercosul: Política ambiental brasileira é entrave**. Disponível em: < https://www.dw.com/pt-br/acordo-ue-mercosul-pol%C3%ADtica-ambiental-brasileira-ainda-%C3%A9-entrave/a-61663048 >. Acesso em: 08/09/2022.

BRASIL. Siscomex. **Mercosul/União Europeia**. Disponível em: < https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia >. Acesso em: 09/09/2022.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7ª ed., 21 reim. Coimbra: Edições Almedina.

CARNEIRO, J. (2019). **UE fechou acordo 'com pressa' porque Mercosul está em situação frágil, diz Celso Amorim.** BBC News Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48808097. Acesso em: 10/09/2022.

CEDIN Centro de Direito Internacional. Declaração e Programa de Ação de Viena. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Disponível em: < https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf >

CIRCABC. **TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT - ARTICLES 14-18**. Disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/9bf560c6-82e3-4985-8991-8a57968433f7/details>, acesso em 10/09/2022.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 26, n. 01, jan./jun. 2010, p. 159-176.

EUROPEAN COMISSIAN. **Informal Ministerial Meeting**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/en/statement_20_2424/STATEMENT_20_2424_EN.pdf>, acesso em 10/09/2022.

EUROPEAN UNION. **EU-Mercosur statement on Sustainable Development at EU27-LAC**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/documents_en>, acesso em 10/09/2022.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Direitos Humanos, Democracia e Estado**: **na fronteira da mudança de paradigmas e novas perspectivas.** Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

Hoffmann, A. (2009). **"EU-Mercosur Relations after the EU-Brazilian Strategic Partnership", in: Martins, E. C. R.; Saraiva, M. G. (Orgs.). Brasil, União Europeia, América do Sul: anos 2010-2020.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer.

Mendonça, H. (2019). **Mercosul e União Europeia selam esperado acordo após 20 anos de negociações.** El País, São Paulo. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/28/economia/1561741745_016799.html. Acesso em: 10/09/2022].

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: **contribuindo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** Coimbra: Almedina.

PICCIRILLO, Bianca Palhares. CRUZ, Marília Petrini Rodrigues. GALVÃO, Sílvia Helena de Miranda. **"Panorama e desafios do comércio agroindustrial Brasil–UE."** Revista de Política Agrícola 1.1: 2022.

SALGADO, V.T. BRESSAN, R.N., 2020. **O acordo de associação Mercosul-União Europeia e a política externa brasileira.** Revista Neiba, Cadernos Argentina-Brasil.

VALE DA SILVA, Ildete Regina; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Fraternidade e Solidariedade: Uma contribuição da constituição brasileira ao humanismo. A Natureza e o Conceito do Direito 3.** Ponta Grossa, 2020, p. 15-29. Disponível em: < https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/3499 >. Acesso em: 22 de set. 2020.